



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023821-34.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILLAN SILVA MOREIRA FREIRE, são apelados JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e MAP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0023821-34.2024.8.26.0053
APELANTE: EDILLAN SILVA MOREIRA FREIRE
APELADO: JUCESP E MAP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
JUIZ: MARCELO SÉRGIO
COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VOTO Nº 29584

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FRAUDE EM
REGISTRO EMPRESARIAL. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer fraude em alteração contratual de empresa, determinando à JUCESP a exclusão do nome da autora do registro da empresa MAP Serviços Técnicos Ltda, afastando, entretanto, a indenização em danos morais pretendida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a JUCESP possui responsabilidade objetiva pela fraude no registro empresarial e se há cabimento de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

A JUCESP não pode ser responsabilizada por fraudes em registros empresariais, pois sua função é limitada à verificação de aspectos formais dos documentos, nos termos da Lei nº 8.934/94. Ausência de nexo causal entre a atuação da JUCESP e os danos alegados, uma vez que a autarquia não tem obrigação de verificar a autenticidade dos documentos apresentados. Descabimento de fixação de indenização por danos morais.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Lei nº 8.934/94, arts. 8º, 32, 37, 63; Decreto Federal nº 1.800/96, arts. 38, 39 e 40.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002755-34.2016.8.26.0514, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27.09.2024.

TJSP, Apelação Cível 0033368-84.2013.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11.03.2024.

TJSP, Apelação Cível 1000837-65.2020.8.26.0607, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 12.12.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edillan Silva Moreira Freire em face da r. sentença de fls. 1084/1090, que julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer a fraude quando da alteração contratual datada de 24/11/23, determinando a exclusão do nome da autora do registro da empresa MAP Serviços Técnicos Ltda, devendo a JUCESP adotar as medidas necessárias para efetivação da medida, afastando-se, entretanto, o pedido de danos morais. A JUCESP não foi condenada às verbas sucumbenciais, considerando que a ação decorreu de ato de terceiros e que a exclusão não poderia ser feita sem determinação judicial, porém, foi condenada a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça.

Em razões recursais, a defesa alegou, em suma, que (i) a fraude lhe causou prejuízos, sendo incluída no polo passivo de demanda trabalhista, teve seu nome inscrito no BNDT, além de conta salário bloqueada; (ii) a JUCESP, enquanto autarquia pertencente ao Estado de São Paulo, possui responsabilidade objetiva, decorrente do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como artigo 43 do CC/02; (iii) cabia à Junta Comercial conferir a legitimidade do ato levado a registro, bem como a autenticidade dos documentos apresentados com o requerimento, conforme art. 1.153, do CC; (iv) a omissão do ente estadual é clarividente, motivo pelo qual há dano moral indenizável, o que leva à necessidade de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de violação ao art. 85 do CPC (fls. 1107/1112).

Contrarrazões à fls. 1117/1124.

É o relatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo, motivo pelo qual

deve ser recebido nos termos dos artigos 1.012 e 1.013 do CPC.

Cuida-se de ação ordinária proposta por Edillan Silva Moreira Freire contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, ao argumento de que houve fraude na alteração de registro da empresa MAP Serviços Técnicos Ltda – ME, que incluiu a demandante o seu quadro societário, buscando a nulidade de tal ato, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Após regular instrução, a r. sentença proferida julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a fraude quando da alteração contratual datada de 24/11/23, determinando à JUCESP a exclusão do nome da autora do registro da empresa MAP Serviços Técnicos Ltda, afastando-se, entretanto, o pedido de indenização por danos morais pretendido, bem ainda a responsabilidade da JUCESP pelas verbas sucumbenciais, dado que a ação decorreu de ato de terceiros e que a exclusão não poderia ser feita sem determinação judicial, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça.

Daí adveio o presente recurso defensivo, buscando a condenação da JUCESP na indenização por danos morais.

Pois bem.

Desde logo, pontuo que a JUCESP não pode ser responsabilizada por eventual fraude no ato de alteração contratual da empresa citada, ainda que efetivamente comprovada.

Consoante se depreende da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, cabe às

juntas comerciais apenas a verificação dos aspectos formais dos documentos que lhes são encaminhados, de modo que não podem ser responsabilizadas diretamente por eventuais ilícitos cometidos.

De acordo com o art. 8º da citada Lei:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

- I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;*
- II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;*
- III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;*
- IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;*
- V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*
- VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.*

E quanto aos atos de registro, o art. 32 assim estabelece:

Art. 32. O registro compreende:

- I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;*
 - II - O arquivamento:*
 - a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*
 - b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);*
 - c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;*
 - d) das declarações de microempresa;*
 - e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;*
 - III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.*
- § 1º - Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente*

a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º - Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais

Como se vê, a JUCESP não exerce atividade de fiscalização das pessoas que integram as sociedades registradas, nem de investigação da documentação apresentada pelos interessados, não havendo, sequer, como concluir por falha na prestação do serviço.

Ademais, o referido plexo normativo, inclusive, veda a exigência de outros documentos que não aqueles descritos em lei:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo DREI, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

*Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, **nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.***

[...] (g.n.)

Do mesmo modo, a JUCESP está dispensada de efetuar reconhecimento de firma e verificar a autenticidade dos documentos a ela levados para arquivamento, consoante disciplina do art. 63 do mesmo texto legal:

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma.

§ 1º - A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º - A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º - Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

Inclusive, nestes mesmos termos, dispõe o Decreto Federal nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94 (art. 38, 39 e 40).

Em tal cenário, descabe atribuir responsabilidade à JUCESP pela fraude reconhecida, dado que sua função está restrita à verificação de aspectos formais dos documentos apresentados, sem que lhe caiba a análise sobre veracidade e autenticidade de assinaturas apostas nos documentos encaminhados.

Este, aliás, é o entendimento adotado por esta C. Câmara:

DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Inclusão indevida do autor no quadro societário de empresa mediante fraude. Autor que pede a declaração de nulidade do ato administrativo e a condenação da JUCESP ao pagamento de indenização por danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva da JUCESP afastada (arts. 1º e 3º, da Lei Complementar Estadual n. 1.187/2012). Conjunto probatório que autoriza a declaração de nulidade do ato impugnado. Impossibilidade de condenação da JUCESP ao pagamento de indenização por dano moral. Atuação que se limita à verificação da regularidade formal dos atos levados a registro, inexistente dever da autarquia de verificar a veracidade de seu conteúdo. Nexo causal não caracterizado. Sentença de procedência. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por dano moral, redistribuídos os ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1002755-34.2016.8.26.0514; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

APELAÇÃO. JUCESP. Pretensão à declaração de nulidade de

alteração contratual fraudulenta que incluiu o autor no quadro societário de pessoa jurídica e condenação à indenização pelos danos morais. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado e da JUCESP. Realizada perícia grafotécnica, foi demonstrado que as assinaturas eram falsas. Nulidade da alteração contratual impugnada. Caso em que deve ser afastada a condenação à indenização pelos danos morais, porquanto ausente responsabilidade civil do Estado. A JUCESP possui o dever legal de analisar apenas a regularidade formal dos documentos, não cabendo à ela a apuração da veracidade destes. Ausente o necessário nexo de causalidade entre ação/omissão estatal e o dano. Precedentes desta Corte. Sentença de procedência reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0033368-84.2013.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÕES DE REGISTRO EMPRESARIAL NA JUCESP, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. Falsidade de assinatura Cancelamento das constituições fraudulentas promovidas por terceiro no registro da autora como microempreendedora individual e cancelamento dos protestos. DANOS MORAIS. Não cabimento. Responsabilidade da JUCESP restrita à análise formal da documentação apresentada. Inexistência de obrigação de assegurar a autenticidade das assinaturas ou eventual falsificação Inexistência de demonstração de atos desidiosos dos funcionários da ré Ausência de nexo causal. Sentença de parcial procedência. Apelação da JUCESP parcialmente provida, provida a da requerida, apenas para afastar a condenação ao pagamento de danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1000837-65.2020.8.26.0607; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Desta feita, era mesmo caso de afastar o pedido de indenização por danos morais, pois não vislumbrado o necessário nexo causal entre a conduta dos profissionais da JUCESP e os danos que a autora alega ter experimentado.

Por fim, nos termos do art. 85, §11, do CPC, fixo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importe de 2% a título de honorários recursais, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

MARCELO SEMER
RELATOR